



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 03 / Edição: 558

Araporã – MG 15 de Janeiro de 2020.



AVISO – TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2020

Processo administrativo n.º 001/2020

O Município de Araporã/MG, através de sua Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo Decreto nº 3.724/2020, torna público que fará realizar, às 09:00 horas do dia de 07 de fevereiro de 2020, na Diretoria de Compras e Licitações, situada na Rua José Inácio Ferreira, n.º 58, Centro, sessão pública do procedimento licitatório modalidade Tomada de Preços nº 001/2020, do tipo menor valor global, para a contratação de empresa especializada visando a realização de obra de engenharia, sob o regime de empreitada global com execução por preço unitário, compreendendo material e mão de obra, para CONSTRUÇÃO DE CRECHE MUNICIPAL, a ser edificada na Rua da Alfazema, quadra 04, equipamento comunitário “B”, Residencial Reserva do Lago, na cidade de Araporã/MG, com VISITA AO LOCAL DA OBRA nos termos do item 10 deste edital, tudo em acordo com a Lei nº 8.666, de 21/06/93, atualizada pela Lei nº 8.883 de 08/06/94 e suas alterações, Lei Complementar nº 123/06 e, ainda, com as condições gerais e especiais do Edital e seus Anexos.

Edital: Todas as informações e edital gratuito encontram-se a disposição dos interessados junto ao Setor de Licitações, em horário de atendimento, das 7h30 as 11h e das 12h30 as 17h00, pelo site www.arapora.mg.gov.br, e-mail: licitacao@arapora.mg.gov.br, ou pelo telefone 34-3284-9516.

Araporã/MG, 15 de janeiro de 2020

Cássia Faria Borges,
Presidente da CPL.

Setor de Compras e Licitações - Rua José Inácio Ferreira, 58 - Araporã/MG - CEP 38.465-000
Fone: (34) 3284-9516 - licitacao@arapora.mg.gov.br - www.arapora.mg.gov.br



AVISO – TOMADA DE PREÇOS N.º 002/2020

Processo administrativo n.º 002/2020

O Município de Araporã/MG, através de sua Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo Decreto nº 3.724/2020, torna público que fará realizar, às 15:00 horas do dia de 04 de fevereiro de 2020, na Diretoria de Compras e Licitações, situada na Rua José Inácio Ferreira, n.º 58, Centro, sessão pública do procedimento licitatório modalidade Tomada de Preços nº 001/2020, do tipo menor valor global, para a contratação de empresa especializada visando a realização de obra de engenharia, sob o regime de empreitada global com execução por preço unitário, compreendendo material e mão de obra, para EXECUÇÃO E INSTALAÇÃO DE RESERVATÓRIO PARA ÁGUA, metálico, apoiado, com capacidade de 11,00M³, a ser instalado no PSF II, localizado na Rua Edison Luiz Ferreira, n.º 53, Bairro Alvorada na cidade de Araporã/MG, com VISITA AO LOCAL DA OBRA nos termos do item 10 deste edital, tudo em acordo com a Lei nº 8.666, de 21/06/93, atualizada pela Lei nº 8.883 de 08/06/94 e suas alterações, Lei Complementar nº 123/06 e, ainda, com as condições gerais e especiais do Edital e seus Anexos.

Edital: Todas as informações e edital gratuito encontram-se a disposição dos interessados junto ao Setor de Licitações, em horário de atendimento, das 7h30 as 11h e das 12h30 as 17h00, pelo site www.arapora.mg.gov.br, e-mail: licitacao@arapora.mg.gov.br, ou pelo telefone 34-3284-9516.

Araporã/MG, 15 de janeiro de 2020.

Cássia Faria Borges,
Presidente da CPL.

Setor de Compras e Licitações - Rua José Inácio Ferreira, 58 - Araporã/MG - CEP 38.465-000
Fone: (34) 3284-9516 - licitacao@arapora.mg.gov.br - www.arapora.mg.gov.br



DECRETO N.º 3728/2020.

DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE SERVIDOR COMISSONADO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Araporã, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto na Lei Complementar Municipal nº. 093/2016, de 21 de Dezembro de 2016, que dispõe sobre a reestruturação administrativa do Poder Executivo do Município de Araporã;

DECRETA:

Art.1.º - Fica exonerado do cargo em Coordenação de Administração Hospitalar a servidora Sra. Aline Aparecida Mizinho.

Art.2.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Araporã - MG, aos 15 dias do mês de Janeiro de 2020.

RENATA CRISTINA SILVA BORGES
Prefeita Municipal



DECRETO N.º 3729/2020.

DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE SERVIDOR COMISSONADO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Araporã, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto na Lei Complementar Municipal nº. 093/2016, de 21 de Dezembro de 2016, que dispõe sobre a reestruturação administrativa do Poder Executivo do Município de Araporã;

DECRETA:

Art.1.º - Fica exonerado do cargo em Direção da Escola de Ensino Fundamental a servidora Sra. Wilisiane Silva Lopes de Souza.

Art.2.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Araporã - MG, aos 15 dias do mês de Janeiro de 2020.

RENATA CRISTINA SILVA BORGES
Prefeita Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 03 / Edição: 558

Araporã – MG 15 de Janeiro de 2020.

CLP Jaquellyn Rezende Franca Eireli
CNPJ: 31.364.314/0001-05
Fone: (34) 99653-4702 / 99664-7977

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) CHEFE DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ – MG

REF.:
TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2019
PROCESSO N. 125/20
Objeto: AMPLIAÇÃO DO CRAS – Centro de Referência de Assistência Social "NORMA APARECIDA FERREIRA BORGES"

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

A empresa Jaquellyn Rezende Franca Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 31.364.314/0001-05 com sede na Rua Edson Luiz Ferreira, 19, Bairro: Alvorada, na cidade de Araporã – MG, neste ato representada por sua representante legal Jaquellyn Rezende Franca, CPF n. 033.892.611-92, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – TEMPESTIVIDADE.

O artigo 41, § 1º, da Lei no 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que qualquer recurso é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da sanção prevista no § 1º do art. 113.

Já o § 2º da mesma Lei nº 8.666/93, diz que "ocorrerá o direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes."

Quanto ao edital, no item 1, subitem 1.9, consta ali a afirmação de que em se tratando de licitante, o prazo para impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas. Uma vez que a data da sessão está marcada para ocorrer no

Rua Edson Luiz Ferreira nº 19 B. Alvorada - Araporã - MG

CLP Jaquellyn Rezende Franca Eireli
CNPJ: 31.364.314/0001-05
Fone: (34) 99653-4702 / 99664-7977

dia 21/01/2020, temos que a data limite para impugnação ocorrerá em 15/01/2020. Assim, em sendo esta impugnação encaminhada em 15/01/2020, deve, portanto, ser considerada tempestiva.

II – PREÂMBULO.

A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere à qualidade dos serviços apresentados.

Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, por que devia de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discurramos a seguir.

III – DO MÉRITO

III.1 – Da Capacidade Técnica

É exigência do item 15.2.5, nos subitens 15.2.5.1, letras "a" e "b", "CAPACIDADE OPERACIONAL DA LICITANTE", como critério de habilitação sob pena de desclassificação que o Licitante deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa registrada no CREA, ou seja, ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL registrado no CREA.

CAPACIDADE OPERACIONAL DA LICITANTE
A experiência específica da licitante (pessoa jurídica) para a Habilitação Técnica estará condicionada à comprovação das seguintes exigências:

- Relacionar os serviços executados pela empresa com apresentação de atestados ou certidões ou declarações emitidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da empresa, devidamente registrados no CREA ou outro conselho de classe competente.
- As certidões de acervo técnico constituindo prova da capacidade técnica da pessoa jurídica.

Importante destacar a diferença entre ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL (de Empresa) e ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL (do Profissional).

A previsão legal para exigência de qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa,

Rua Edson Luiz Ferreira nº 19 B. Alvorada - Araporã - MG

CLP Jaquellyn Rezende Franca Eireli
CNPJ: 31.364.314/0001-05
Fone: (34) 99653-4702 / 99664-7977

desenvolvida a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

CAT ou CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO é o documento que apresenta o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do PROFISSIONAL, em que constam os assentamentos do CREA referentes às ART arquivadas em nome do PROFISSIONAL.

Conforme os Artigos 49 e 50 da Resolução 1025/09 do CONFEA, o CAT (Certidão de Acervo Técnico) é um documento do PROFISSIONAL e não OPERACIONAL da Empresa.

Art. 49 da Resolução 1025/09 do CONFEA – A Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T.) pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.
Art. 50 da Resolução 1025/09 do CONFEA – A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ART.s que constam da certidão.

Conforme pode ser observado, o CREA não registra o acervo técnico da PESSOA JURÍDICA, pois sua responsabilidade é com o PROFISSIONAL, no entanto, quando o PROFISSIONAL faz o pedido de registro de seu acervo junto ao CREA é opcional a inclusão do nome da empresa pessoa jurídica, podendo o profissional fazer o registro de seu acervo independente, sem a vinculação da Pessoa Jurídica, pois o CREA é o conselho de classe do profissional e não da empresa, conforme Resolução 1025/09 do CONFEA mencionado anteriormente.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara Acórdão 855/2016 do Plenário:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação de capacidade técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserida no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 005/2011, (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara) 8.4, dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que (...) 9.4.2, a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao CREA,

Rua Edson Luiz Ferreira nº 19 B. Alvorada - Araporã - MG

CLP Jaquellyn Rezende Franca Eireli
CNPJ: 31.364.314/0001-05
Fone: (34) 99653-4702 / 99664-7977

dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Conselho e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 855/2016 do Plenário).

Quando um PROFISSIONAL faz o registro do ACERVO TÉCNICO junto ao CREA ele tem a opção de vincular a PESSOA JURÍDICA, no entanto não é obrigatório, pois o registro é do PROFISSIONAL e não da EMPRESA e por esta premissa o TCU entende ser irregular exigir o Atestado de Capacidade Técnica OPERACIONAL (da empresa) registrado no CREA, por considerar uma exigência restritiva e sem amparo legal.

Do mesmo modo, a exigência de nota fiscal junto ao atestado de capacidade técnica para participação nas licitações públicas é ilegal, sob o prisma que o artigo 30 da Lei 8.666/93 que disciplina a apresentação de atestado não autoriza a Administração solicitar documento adicional. A Administração não pode exigir algo que a lei não lhe permita. Vejamos:

É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem entre estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993
Representação de empresa acusou possível irregularidade na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de storage. Três empresas participaram do certame, sendo que a classificada em primeiro lugar veio a ser desclassificada. Entre as razões que justificaram essa decisão, destacou-se a apresentação por essa empresa de atestados técnicos desacompanhados das notas fiscais, exigência essa que constara do respectivo edital. A respeito de tal questão, o relator entendeu que "a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão "limitar-se-á", elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 730/2011 – Plenário; Acórdão 537/2007 – Plenário). Ressaltou, ainda, que "nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa". E, mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito, "de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais". Em tal hipótese, seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar e ratificação, consoante autoriza o § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993. O Tribunal, então, ao acolher proposta do licitante e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada habilitação, decidiu: a) determinar ao Inca que tome sem efeito a habilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances, "anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame"; b) dar ciência ao Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica "acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993"; Acórdão 844/2015-Plenário, TC 993.792/2015-4, relator Ministro Benjamin Zylmer, 17.4.2015.

Rua Edson Luiz Ferreira nº 19 B. Alvorada - Araporã - MG



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 03 / Edição: 558

Araporã – MG 15 de Janeiro de 2020.



Jaquellyn Rezende Franca Eitrell
CNPJ: 31.364.314/0001-05
Fone: (34) 99663-4702 / 99664-7977

Destarte, a exigência de nota fiscal (junto aos atestados) é exorbitante.

IV – PEDIDOS.

- I) Requer que seja dado provimento a presente impugnação como tempestiva;
- II) Requer que seja excluída do Edital a exigência de comprovação de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL (do licitante) registrado no CREA, e de atestados emitidos por empresas privadas, acompanhados de cópia das respectivas notas fiscais e do contrato que deu origem ao atestado.

Termos em que,
pede deferimento.

Araporã, 15 de Janeiro de 2020

Jaquellyn Rezende Franca
CPF 033.892.611-92

Rua Edson Luiz Ferreira nº 19 B. Alvorada - Araporã - MG



Decisão Administrativa

Processo Licitatório nº: 124/2019
Tomada de preços nº: 007/2019

Trata-se de Impugnação ao Edital formulado pela empresa – Rodrigo Rodrigues Siqueira e Cia Ltda, em razão de exigência editalícia que prevê a obrigatoriedade de realização de visita técnica profissional.

Em síntese a empresa argumenta a existência de irregularidade e desnecessidade da exigência constante nos itens 10.1, 10.1.1 e 10.1.2, do Edital. Ao final requer a modificação do edital para excluir a exigência de visita técnica. É o breve relatório. Decido.

Constou do Edital:

10.1. Os licitantes deverão visitar os locais de execução da obra.

10.1.1 A visitação obrigatória aos locais das obras será realizada pelo responsável técnico ou preposto da Licitante, devidamente credenciado, juntamente com um profissional do município nos dias 19, 20 de dezembro de 2019, sendo o lugar de encontro

Diretoria de Compras e Licitações - Rua José Inácio Ferreira, nº 58 - Centro - Araporã/MG - CEP 38.465-000
Fone: (34) 3284-9516 - www.araporã.mg.gov.br - licitacao@araporã.mg.gov.br



no Departamento de Compras, no endereço supra mencionado, no qual deverá ser agendado PREVIAMENTE a data e horário da visita a ser realizada. Todos os representantes dos licitantes interessados serão devidamente conduzidos pelo engenheiro responsável do município, para constatar as condições de execução, efetuar levantamentos e tomar conhecimento de todos os elementos necessários à elaboração da proposta e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, os quais visitarão os locais das obras e serviços referidos neste edital. A licitante não poderá alegar, à posterior, desconhecimento de qualquer fato.

10.1.2 Serão emitidos ATESTADO DE VISITA AO LOCAL DA OBRA e tal atestado será juntado no envelope "DOCUMENTAÇÃO".

A exigência foi devidamente justificada no Edital:

"A visita ao local da obra objetiva que o licitante constate as condições de execução, efetue levantamentos e tome conhecimento de todos os elementos necessários à elaboração da proposta e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, os quais visitarão os locais das obras e serviços referidos neste edital. A licitante não poderá alegar, à posterior, desconhecimento de qualquer fato.

Diretoria de Compras e Licitações - Rua José Inácio Ferreira, nº 58 - Centro - Araporã/MG - CEP 38.465-000
Fone: (34) 3284-9516 - www.araporã.mg.gov.br - licitacao@araporã.mg.gov.br



Assim, a exigência de visita técnica foi devidamente justificada no Edital, constando as datas e horários pré-estabelecidos, de forma razoável, já que não se limitou a uma única data, não importando em restrição de competitividade.

O Tribunal de Contas de Minas Gerais possui assente entendimento no sentido de que "Em licitação para obras e serviços de engenharia, é lícita a exigência de visita técnica, com o objetivo de assegurar que todos os participantes conheçam o local e as condições de execução do contrato." (Processo nº. 980375, Relator Conselheiro Hamilton Coelho, 25/01/2019).

Constou do inteiro teor do acórdão do TCE/MG supramencionado:

"Resalto, inicialmente, que a visita técnica tem por objetivo propiciar ao órgão licitante a certeza e a comprovação de que todos os interessados conhecem integralmente o objeto licitado por meio do exame, conferência e constatação de todos os detalhes e características técnicas, de modo a viabilizar propostas de preços que reflitam com exatidão a sua plena execução (custo, preparação da proposta e execução do objeto), evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características do local de prestação do serviço, resguardando-se, assim, o ente licitante de possíveis inexecuções contratuais".

Diretoria de Compras e Licitações - Rua José Inácio Ferreira, nº 58 - Centro - Araporã/MG - CEP 38.465-000
Fone: (34) 3284-9516 - www.araporã.mg.gov.br - licitacao@araporã.mg.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 03 / Edição: 558

Araporã – MG 15 de Janeiro de 2020.



A possibilidade de exigência de visita técnica pode ser aferida da leitura do art. 30, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação"

No caso questionado, tratando-se de REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL, com características específicas, a exigência se faz pertinente, pois o devido conhecimento do local da prestação dos serviços viabiliza a formulação de propostas condizentes com a execução dos serviços, proporcionando segurança na realização das obras.

Sobre o tema, as lições de Hely Lopes Meirelles:

"Não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou concite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público." (in Direito Administrativo Brasileiro. 41 Ed. São Paulo: Malheiros, 2015)

Diretoria de Compras e Licitações - Rua José Inácio Ferreira, nº 58 - Centro - Araporã/MG - CEP 38.465-000
Fone: (34) 3284-9516 - www.araporã.mg.gov.br - licitacao@araporã.mg.gov.br



Assim sendo, considerando a natureza do serviço e as justificativas contidas no Edital, é incontroverso que a exigência de visita ao local da prestação de serviços para que os interessados possam adequar suas propostas aos fins pretendidos pela Administração não consubstancia nenhuma ilegalidade.

Destá forma, deve haver exato cumprimento do edital, pois ele é a lei interna da licitação, a qual vincula todos os seus termos a ambas as partes, conforme bem preceitua o art.3º da Lei 8.666/93 quando cita o princípio da vinculação do instrumento convocatório.

"O edital há de ser completo, de molde a fornecer uma antevista de tudo que possa vir a ocorrer no decurso das fases subsequentes da licitação. Nenhum licitante pode vir a ser surpreendido com coisas, exigências, transigências, critérios ou atitudes da Administração que, caso conhecidas anteriormente, pode afetar a formulação de seu proposta.

Com extraordinária e raríssima felicidade já observou o eminente e culto Desembargado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, José Fernandes Filho: " A única surpresa que o licitante deve ter, a meu ver, no procedimento licitatório, é aquela que ele deve, necessariamente, experimentar, diante da moralidade do procedimento, quando se abrem as propostas dos outros concorrentes! ".

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, in

verbis:

¹ DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos jurídicos da licitação. São Paulo: Saraiva, 1997, p.92.
Diretoria de Compras e Licitações - Rua José Inácio Ferreira, nº 58 - Centro - Araporã/MG - CEP 38.465-000
Fone: (34) 3284-9516 - www.araporã.mg.gov.br - licitacao@araporã.mg.gov.br




"O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público" (RSM 10.847/MA, 2ª T., Min. Laurita Vaz, j. em 27-11-2001, DJ de 18-2-2002).

"Princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame." (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213.)

Com base ao exposto deixo de acolher a impugnação ao Edital da Empresa **Rodrigo Rodrigues Siqueira e Cia Ltda.**

Araporã, 15 de janeiro de 2020.


Cássia Farias Borges
Presidente da Comissão de Licitações

Diretoria de Compras e Licitações - Rua José Inácio Ferreira, nº 58 - Centro - Araporã/MG - CEP 38.465-000
Fone: (34) 3284-9516 - www.araporã.mg.gov.br - licitacao@araporã.mg.gov.br



AVISO ALTERAÇÃO TOMADA DE PREÇOS N.º 007/2019 Processo administrativo n. 124/2019

O Município de Araporã/MG, através de sua Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo Decreto nº 3.724/2020, torna público aos interessados que foi ALTERADA a Planilha orçamentária (Anexo IX), Cláusula 1º e demais itens do edital da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 007/2019, do tipo menor valor global, para a contratação de empresa especializada visando a realização de obra de engenharia, sob o regime de empreitada global com execução por preço unitário, compreendendo material e mão de obra, para REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL OLÍMPIA DE OLIVEIRA VALE, localizada na Rua Adauto Pereira de Almeida, n. 70, Bairro Alvorada na cidade de Araporã/MG.
Diante das retificações do Edital fica ADIADA a data de abertura do certame para as 08h30m do dia 06 DE FEVEREIRO DE 2020. Todas as informações e edital RETIFICADO encontram-se a disposição dos interessados junto à Diretoria de Compras e Licitações, em horário de atendimento, das 07h30as 11h e das 12h30 as 17h00, pelo site www.araporã.mg.gov.br e-mail: licitacao@araporã.mg.gov.br ou pelo telefone 34-3284-9516.

Araporã/MG, 15 de janeiro de 2020.

Cássia Faria Borges.
Presidente Oficial.

Setor de Compras e Licitações - Rua José Inácio Ferreira, 58 - Araporã/MG - CEP 38.465-000
Fone: (34) 3284-9516 - licitacao@araporã.mg.gov.br - www.araporã.mg.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 03 / Edição: 558

Araporã – MG 15 de Janeiro de 2020.

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Edição e Publicação:

Secretaria de Comunicação

Rua José Inácio Ferreira n° 58 Centro

Telefone: (34) 3284-9507

Secretário: Eduardo Ribeiro Borges

Edição: Suelen Monnis Lima de Freitas

Cópias do Diário Oficial do Município podem ser conseguidas no portal da Prefeitura de Araporã:

www.arapora.mg.gov.br